

Secretaria Geral

APROVADO
EM: 25 / 11 / 16
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2016, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.852, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que altera a redação da Lei Municipal nº 1.852, de 24 de Setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 28/2016 altera o artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 1.852, de 24 de setembro de 2012, propondo aumento do prazo concedido à 2ª Defensoria Pública Regional de Vitória da Conquista – Bahia, para construção da sua sede, neste Município.

A construção da sede da Defensoria Pública será de extrema importância para todo o Município, tendo em vista que se configura como uma Unidade destinada ao atendimento à população, o que possibilitaria a ampliação e melhoria dos serviços.

Anteriormente, fora concedido à 2ª Defensoria Pública Regional de Vitória da Conquista o prazo de 03 anos, a contar da publicação da Lei Municipal nº 1.852/2012, para a implementação do projeto da sua sede, sob pena de reversão do terreno doado ao patrimônio do Município, entretanto, por fatos que não decorreram da vontade da entidade, o lapso inicialmente estabelecido não foi suficiente.

Considerando a importância do empreendimento, bem como, e especialmente, o interesse público que o mesmo comporta, faz-se mister a ampliação do prazo concedido, passando o mesmo para 06 (seis) anos, contados, igualmente, da data da publicação da norma municipal supracitada.

Neste novo lapso, será possível realizar de maneira absolutamente correta o procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade adequada a este tipo de obra

Secretaria Geral

pública, bem como serão destinadas verbas públicas para a implementação do projeto tanto no PPA 2016-2019, quanto na LDO 2017, deixando esclarecido que estas leis orçamentárias serão produzidas no âmbito do Estado da Bahia.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Município tem competência para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (art. 30, I, CF/88), inclusive para legislar sobre a matéria objeto da propositura em análise, conforme determina os artigos a seguir da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 75. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

VI. Administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

IV - administração, utilização e alienação de seus bens;

Assim, depreende-se que o Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

PARECER:

Secretaria Geral

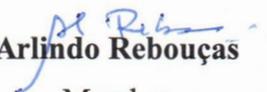
Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2016.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de Novembro de 2016.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Andresson Ribeiro
Presidente


Coriolano Moraes
Relator


Arlindo Rebouças
Membro